

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Jacarehy, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 20, 22, 36 e 10 do art. 1.º do codigo de posturas, de 31 de Maio de 1875, ficam substituidos pelas seguintes disposições :

§ 1.º Para o negociante domiciliado vender fazendas, couros, arreios, armarinho, ferragens, prata e ouro em obras, pagará o imposto annual de quarenta e dous mil réis ; pena de trinta mil réis de multa ao infractor, além do imposto. E para mascatear esses mesmos artigos pelas ruas da cidade e sítios do municipio pagará mais vinte mil réis, sob as mesmas penas.

§ 2.º Os negociantes não domiciliados no municipio pagarão o imposto annual de cem mil réis para poderem mascatear nesta cidade e nos sítios do municipio, fazendas, objectos de armarinho, ferragens, couros e arreios. O infractor pagará a multa de trinta mil réis, além daquelle imposto annual. Se, além dos artigos especificados, venderem ou mascatearem ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, joias de diamante ou outras pedras de valor, pagarão mais o imposto de duzentos mil réis, sob a mesma pena.

§ 3.º Os negociantes domiciliados nesta cidade, para poderem vender em seus armazens louças, bebidas, generos de mar fóra, aguardente da terra, objectos de armarinho e ferragens, pagarão o imposto annual de trinta mil réis ; e quando abrirem casas de negocio fóra da cidade ou seus limites, o imposto será de cincoenta mil réis ; os negociantes domiciliados na cidade, se quizerem mascatear artigos pelas ruas da cidade ou pelos sítios do municipio, pagarão mais vinte mil réis. O infractor fica sujeito á pena de trinta mil réis de multa, além do imposto.

§ 4.º Para abrir ou continuar a ter taberna de bebidas, generos do paiz e sal nesta cidade, pagarão os negociantes de séccos e molhados o imposto annual de quinze mil réis, e para venderem artigos de armarinho pagarão mais dez mil réis ; se a taberna fór fóra da cidade ou seus limites, o imposto será de cincoenta mil réis. O infractor fica sujeito á multa de trinta mil réis, além do imposto.

§ 5.º Os negociantes não domiciliados no municipio, para venderem aguardente de canna, importada de fóra d'elle, pagarão o imposto annual de dez mil réis ; ao mesmo imposto ficam sujeitos os domiciliados para venderem aguardente de fóra do municipio, quando recebam o genero de individuo que não tenha pago aquelle imposto. O infractor fica sujeito á multa de cinco mil réis, além do imposto.

§ 20. O imposto annual para vendas de artigos de fazendas nas officinas de alfaiates fica elevado a vinte e cinco mil réis (25\$000). O infractor pagará trinta mil réis de multa, além do imposto.

§ 21. Fica supprimido o imposto de dezeseis mil réis annuaes a que está sujeito o escrivão do juiz de paz.

§ 22. Os proprietarios de muros dentro da cidade, situados nas ruas de transitio de procições, pagarão o imposto annual de cem réis por metro de muro, enquanto não edificarem casas, sob pena de dous mil réis de multa, além do imposto.

§ 36. Os negociantes não domiciliados, de animaes cavallares, muares, vaccuns, cabrums, lanigeros e de porcos, que os trouxerem para vender neste municipio e cidade, pagarão o imposto de cinco mil réis de cada vez que os trouxerem, e pela venda de cada especie. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além do imposto.

§ 40. Para ter animaes cavallares, muares e vaccuns, estes sómente de dia, no rocio da cidade, pagará seu dono quatro mil réis de imposto annualmente ; pena de dez mil réis de multa, além do imposto

Art. 2.º Além da multa de trinta mil réis a que está sujeito o infractor do art. 59 do codigo de posturas, de 31 de Maio de 1875, soffrerá tambem a pena de oito dias de prisão.

Art. 3.º Fica revogado o art. 116 do citado codigo, na parte que concede a gratificação de cem mil réis ao secretario da camara de cada licença ou patente concedida a negociante domiciliado.

Art. 4.º Fica sem vigor a prohibição de que falla o art. 132 do citado codigo : é permitido as folias, ou qualquer pessoa de fóra deste municipio nelle tirarem escodas para festas, pagando o imposto annual de duzentos mil réis. O infractor pagará a multa de trinta mil réis, além do imposto.

Art. 5.º Fica revogado o art. 140 do referido codigo de posturas, não sendo, portanto, permittida a conservação de cabras nas ruas desta cidade. As cabras que forem encontradas serão apprehendidas e terão o destino determinado no art. 51 do codigo de posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval

## N. 33

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Sebastião, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º As casas de negocio de atacado ou avarajo, de qualquer genero que forem, pagarão annualmente vinte cinco mil réis, fazendo os pagamentos por semestre, além do imposto provincial de oito mil réis sobre aguardente, a que estão sujeitos ; e precedendo á abertura licença da camara, que terá vigor enquanto forem satisfeitas estas imposições. Os contraventores, ainda quando protestem não ter casa aberta, pagarão trinta mil réis de multa e o duplo nas reincidencias.

Art. 2.º Os donos, ou carregadores de canoas de voga que conduzirem qualquer mercaderia deste municipio para o de Santos, pagarão de cada viagem dous mil réis. Os contraventores serão multados em dez mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.º Todos os possuidores de engenho que fabricam aguardente ou assucar neste municipio, pagarão annualmente doze mil réis ; pagando, porém, vinte mil réis aquelles possuidores de engenho que venderem a varejo de dous litros e sessenta e seis centilitros para baixo. Os contraventores serão multados em vinte mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 4.º Fica prohibido vagarem pelas ruas e largos desta cidade e bairro de São Francisco, porcos, cabras, carneiros, eguas, touros e cães de qualquer raça ; os que forem encontrados serão apprehendidos, e os donos pagarão a multa de dous mil réis de cada cabeça.

§ 1.º As cabras, carneiros, porcos, eguas e touros, não sendo reclamados no prazo de seis horas, serão vendidos em hasta publica. Os cães serão mortos, e os donos multados em dous mil réis.

§ 2.º Ficam, porém, exceptuados os que, querendo ter carneiros e cabras soltas dentro do rocio da cidade e bairro de S. Francisco, pagarem de licença annualmente, de cada cabeça, cinco mil réis.

Art. 5.º De cada porco que se matar para vender cobrar-se-ha um mil réis.

Art. 6.º Toda a casa de negocio de qualquer denominação que seja terá pesos e medidas afferidos annualmente pelo padrão da camara, sendo obrigado a ter os pesos de vinte kilos para baixo até uma grammá, cobrando-se de uma só vez annualmente tres mil réis de afferição. Os contraventores serão multados em cinco mil réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 7.º Os que se banharem nos rios da servidão publica ou se servirem destes para outro qualquer fim ácima do logar do costume e marcado pela camara, amarrarem animaes em suas margens e na vala do Ypiranga, incorrerão na multa de dez mil réis.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os que fizerem derrubadas, roças ou excavações que não distarem quatro metros, contados de cada lado das margens do rio da servidão publica.

Pelos artigos supra mencionados ficam revogados os arts. 1º, 75, 3º, 24, 20, 76, 13 e 65, das posturas da camara municipal desta cidade, transcriptas nas leis provinciales de 1863 e 1869.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

